



**Distribuindo saúde
e qualidade de vida!**

À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS – RJ

À SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 90025/2025

**PREGÃO ELETRÔNICO n.º 90025/2025
PARA REGISTRO DE PREÇOS**

JRG DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA., por seu representante legal, vem respeitosamente, nos termos do Edital convocatório do processo licitatório acima mencionado, por discordar da decisão que declarou a empresa **MEDH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, habilitada e vencedora do referido certame com relação ao item 1 do Anexo I – Termo de Referência do Edital Convocatório, dentro do prazo legal, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

Como é de conhecimento de Vossas Senhorias, as empresas Recorrente e Recorrida participaram do referido certame licitatório com relação ao item 1 do Anexo I – Termo de Referência do Edital Convocatório.

Durante a etapa de lances a Recorrente apresentou a menor oferta, todavia, **foi desclassificada por tal oferta ter sido considerada inexequível.**

Ocorre, contudo, que ao contrário do entendimento do Ilmo. Sr. Pregoeiro e da D. Comissão de Licitação é certo que a proposta apresentada pela ora Recorrente **é totalmente exequível**, inclusive com declaração do próprio laboratório



Matriz/ES

Rua Pedro Zangrande, 1215
Jardim Limoeiro Serra-ES
Cep: 29164-020



(27) 3324-1878



faleconosco@jrgdistribuidora.com.br



Filial/RJ

Estrada de Jacarepagua, 7187 - Ed. Metta Office
Salas 403/415 - Freguesia - Jacarepaguá
Rio de Janeiro/RJ Cep: 22.755-155



(21) 3649-0375



sac@jrgdistribuidora.com.br



Distribuindo saúde e qualidade de vida!

fabricante que segue em anexo a esta manifestação de defesa como doc. 1, razão pela qual a decisão de desclassificação da empresa Recorrente deve ser revista, como será adiante demonstrado.

A Recorrente como mencionado foi a vencedora da etapa de lances para o item 1 do Anexo I – Termo de Referência do Edital Convocatório com o preço de R\$ 11,52 por frasco.

Quando convocada a entregar os seus documentos a empresa Recorrente foi convocada a comprovar a exequibilidade de sua proposta e encaminhou junto com os documentos exigidos no referido pregão licitatório a cópia de uma ata de registro de preços (**vigente**) celebrada pela Recorrente com a Prefeitura do município de Serra/ES referente a 60.515 frascos do medicamento licitado no item 1 pelo preço lá registrado de R\$ 11,50 por frasco, ou seja, ainda mais baixo que o da proposta desse certame.

A ata encaminhada pela empresa Recorrente, como consta do próprio documento foi publicada no Diário Oficial do Estado, no último dia 07 de março de 2025.

Todavia, por razões que a empresa desconhece, a D. Comissão de licitação não aceitou tal documento e considerou inexecuível o preço da empresa Recorrente.

Constou do chat de mensagens do referido certame licitatório com a empresa Recorrente:

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

| | |
|----------|---|
| 09:26:38 | <i>Sr. Fornecedor JRG DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 04.380.569/0001-80, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 14:00:00 do dia 08/05/2025. Justificativa: Solicito anexo referente a proposta de preços para o item 1 e seu comprovante de exequibilidade.</i> |
| 09:46:38 | <i>Sr Pregoeiro, nessa etapa também será necessário os doctos para habilitação?</i> |
| 09:55:14 | <i>Ainda não, apenas o relacionado a sua proposta e seu comprovante de exequibilidade.</i> |
| 09:55:56 | <i>Ok</i> |
| 10:39:18 | <i>O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 10:39:18 de 08/05/2025. 3 anexos foram enviados pelo fornecedor JRG DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 04.380.569/0001-80.</i> |
| 14:16:07 | <i>Senhor licitante J R G, sua proposta foi analisado, porém não foi possível atender aos critérios de exequibilidade de preços.</i> |
| 14:16:53 | <i>Desta forma, terei que infelizmente desclassificar sua proposta.</i> |



Matriz/ES

Rua Pedro Zangrande, 1215
Jardim Limoeiro Serra-ES
Cep: 29164-020



(27) 3324-1878



faleconosco@jrgdistribuidora.com.br



Filial/RJ

Estrada de Jacarepagua, 7187 - Ed. Metta Office
Salas 403/415 - Freguesia - Jacarepaguá
Rio de Janeiro/RJ Cep: 22.755-155



(21) 3649-0375



sac@jrgdistribuidora.com.br



Distribuindo saúde e qualidade de vida!

| | |
|----------|--|
| 14:20:20 | Boa tarde |
| 14:20:49 | Apresentamos ata vigente, para comprovação |
| 14:21:29 | O senhor poderia informar qual outro documento necessário para essa comprovação |
| 14:21:41 | E nos conceder um prazo para o envio |
| 14:22:19 | Sim, foi verificada e entendemos que a mesma procede, porém de acordo com a análise do órgão solicitante não foi possível o atendimento. |
| 14:23:00 | Pois o valor ofertado encontra-se inferior ao preço mínimo de mercado, conforme consulta realizada na Tabela CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos), que estabelece os preços máximos permitidos para comercialização de medicamentos no país. |
| 14:24:38 | poderia nos conceder um prazo, para podermos solicitar junto ao fabricante que nos concedeu o credenciamento para o processo |
| 14:24:59 | Se fosse uma complementação de algum documento, não haveria problema em lhe conceder tempo útil para apresentação, mas por este motivo não há formas de mitigar o fato. |
| 14:25:55 | Sinto muito, visto sua atenção durante todo o certame, mas não será possível aceitar sua proposta. |
| 14:27:48 | essa comprovação poderia ser anexada como complemento de documentação a ata enviada ? |
| 14:29:56 | Não seria possível, além disto como poderei explicar a forma como aceitei sua proposta, visto estar na forma apresentada, sinto muito mas preciso desclassificá-lo, espero que compreenda. |

Verifica-se de tal chat de mensagens que a justificativa utilizada pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro e sua D. Comissão de licitação para a desclassificação da empresa Recorrente foi a de que o preço proposto pela empresa Recorrente “... **encontra-se inferior ao preço mínimo de mercado, conforme consulta realizada na Tabela CMED** ...”.

Contudo, como inclusive constou do próprio chat de mensagem a Tabela CMED “**estabelece os preços máximos permitidos para a comercialização de medicamentos no país**” **e não os preços mínimos**.

Portanto, salvo melhor juízo, não se pode utilizar a Tabela CMED para análise de eventuais preços mínimos.

Assim, com a devida vênua, é contra qualquer disposição legal e sem qualquer fundamento lógico considerar que o preço ofertado pela empresa Recorrente (R\$ 11,52) é inexequível, **tendo por base a tabela CMED que estabelece os preços máximos para comercialização de medicamentos no país.**



Matriz/ES

Rua Pedro Zangrande, 1215
Jardim Limoeiro Serra-ES
Cep: 29164-020



(27) 3324-1878



faleconosco@jrgdistribuidora.com.br



Filial/RJ

Estrada de Jacarepagua, 7187 - Ed. Metta Office
Salas 403/415 - Freguesia - Jacarepaguá
Rio de Janeiro/RJ Cep: 22.755-155



(21) 3649-0375



sac@jrgdistribuidora.com.br



Distribuindo saúde e qualidade de vida!

Admitir como válida a justificativa usada pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro e sua D. Comissão é excluir a proposta da empresa Recorrente sem um fundamento válido e ir contra o princípio da segurança jurídica, já que a tabela da CMED serve para verificar o preço máximo de venda ao governo e não o inverso.

Importante mencionar que a tabela CMED **NÃO POSSUI EM NENHUMA DE SUAS PÁGINAS A MENÇÃO DO PREÇO MÍNIMO DE QUALQUER MEDICAMENTO COMERCIALIZADO NO PAÍS.**

Na verdade, como já mencionado, tal tabela inclusive como constou do próprio chat de mensagens só estabelece o **PREÇO MÁXIMO DE COMERCIALIZAÇÃO** dos medicamentos com o governo e não o contrário.

Assim, não se pode em hipótese alguma admitir que tal tabela tenha servido de base para a fixação de um suposto preço mínimo do medicamento licitado.

Não bastasse, o Ilmo. Sr. Pregoeiro e sua D. Comissão desconsiderou como prova de exequibilidade do preço ofertado pela empresa Recorrente, uma ata de registro de preços firmada com a Prefeitura do município de Serra/ES, publicada no Diário Oficial do Estado, no último dia 07 de março de 2025, e que se encontra em plena vigência.

Tal ata de registro de preços se destina a entrega de **60.515 frascos do medicamento licitado** ao preço de R\$ 11,50 (onze reais e cinquenta centavos), ou seja, abaixo até da proposta final desse certame.

Portanto, não poderia tal ata ser desconsiderada como foi.

Diante da decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro e de sua D. Comissão, conforme se verifica do chat de mensagens a empresa Recorrente, postulou a apresentação de outro documento que confirmasse e comprovasse a exequibilidade do preço ofertado nesse certame, qual seja uma carta do laboratório fabricante (doc. 1 em anexo).

Tal requerimento foi indeferido, sob o argumento de que “...*Não seria possível, além disto como poderei explicar a forma como aceitei sua proposta, visto estar na forma apresentada, sinto muito mas preciso desclassificá-lo, espero que compreenda...*”.



Matriz/ES

Rua Pedro Zangrande, 1215
Jardim Limoeiro Serra-ES
Cep: 29164-020



(27) 3324-1878



faleconosco@jrgdistribuidora.com.br



Filial/RJ

Estrada de Jacarepagua, 7187 - Ed. Metta Office
Salas 403/415 - Freguesia - Jacarepaguá
Rio de Janeiro/RJ Cep: 22.755-155



(21) 3649-0375



sac@jrgdistribuidora.com.br



Distribuindo saúde e qualidade de vida!

Ocorre, que o inciso I do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 permite de forma expressa a apresentação de “novos documentos” para complementar informação prestada.

Para que não haja dúvidas do que se alega a empresa Recorrente pede vênua para transcrever trecho da recente obra do mestre Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 1ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2021, que em comentário ao disposto expressamente no inciso I do artigo 64 da lei nº 14.133/2021, a pág. 793, assim se manifestou:

“A diligência pode destinar-se ao esclarecimento de dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações relativamente a documentos já apresentados pelo sujeito. Em tais hipóteses, não se trata nem de documento novo, nem de substituição de documento apresentado. Existe a necessidade de esclarecimento sobre situação relativa à qual já havia sido produzida documentação.”

Essa interpretação do inciso I do artigo 64 da lei nº 14.133/2021 é a única que se pode admitir em respeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da eficácia, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade, todos esculpidos no artigo 5º da lei nº 14.133/2021.

Negar o direito à empresa de apresentar um outro documento que confirme a exequibilidade do preço ofertado e, em razão do não aceite de uma ata de registro de preços vigente para comprovar a referida exequibilidade beira as raias do completo absurdo.

Mais do que a solicitação da empresa Recorrente, o Ilmo. Sr. Pregoeiro em razão dos princípios da eficiência, da motivação, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade, tinha o dever de admitir o novo documento e confirmar ou não a exequibilidade da proposta efetuada pela empresa, haja vista não ter aceitado como prova de tal exequibilidade uma ata de registro de preços em vigor.

Para que Vossas Excelências possam avaliar as consequências da atitude tomada, é fato que tal ato gerará ao erário público do Município de Angra dos Reis um gasto a maior de mais de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais) com a desclassificação da proposta da empresa Recorrente.

Tal valor representa um gasto quase 39% (trinta e nove por cento) maior.



Matriz/ES

Rua Pedro Zangrande, 1215
Jardim Limoeiro Serra-ES
Cep: 29164-020



(27) 3324-1878



faleconosco@jrgdistribuidora.com.br



Filial/RJ

Estrada de Jacarepagua, 7187 - Ed. Metta Office
Salas 403/415 - Freguesia - Jacarepaguá
Rio de Janeiro/RJ Cep: 22.755-155



(21) 3649-0375



sac@jrgdistribuidora.com.br



Distribuindo saúde e qualidade de vida!

E tal valor em excesso, poderia permitir a aquisição de mais 39.000 frascos do medicamento licitado.

Portanto, com a devida vênia não havia e não há qualquer razão para não aceitar a ata de registro de preços apresentada como prova da exequibilidade do preço ofertado e, se tal ata não fosse suficiente deveria ter o Ilmo. Sr. Pregoeiro e sua D. Comissão autorizado a empresa Recorrente a apresentar a carta do laboratório fabricante que segue em anexo e que confirmaria de forma cabal a exequibilidade do preço ofertado pela empresa Recorrente nesse certame.

Assim, por essas razões e em respeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da eficácia, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade, **a decisão que desclassificou a empresa Recorrente deve ser revista e anulada a habilitação e a declaração de vencedora da empresa Recorrida para o item 1 do Anexo I - Termo de Referência do Edital Convocatório.**

Admitir a manutenção da decisão de desclassificação contaminará o presente certame e obrigará a empresa Recorrente a dotar as providências legais cabíveis inclusive comunicando os órgãos de fiscalização para verificarem os reais motivos da decisão proferida.

Não obstante, o Ilmo. Sr. Pregoeiro e sua D. Comissão, ao prosseguir com o presente certame e admitir a empresa Recorrida como habilitada e vencedora do item 1 – Anexo I, Termo de Referência do Edital Convocatório, admitiu como prova de exequibilidade duas notas fiscais emitidas pela empresa Recorrida com a venda de um total de 110 frascos do medicamento licitado em um mês pelo valor da proposta da empresa Recorrida.

Com a devida vênia, as duas notas fiscais correspondem a pouco mais do 0,1% do total de frascos exigidos no presente edital e se sobressair sobre uma ata de registro de preços firmada recentemente pela empresa Recorrente com preço 28% menor e com um quantitativo de mais de 60% do quantitativo previsto nesse edital.

Tal atitude, com a devida vênia, novamente fere os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da eficácia, da motivação, da vinculação ao edital,



Matriz/ES

Rua Pedro Zangrande, 1215
Jardim Limoeiro Serra-ES
Cep: 29164-020



(27) 3324-1878



faleconosco@jrgdistribuidora.com.br



Filial/RJ

Estrada de Jacarepagua, 7187 - Ed. Metta Office
Salas 403/415 - Freguesia - Jacarepaguá
Rio de Janeiro/RJ Cep: 22.755-155



(21) 3649-0375



sac@jrgdistribuidora.com.br



**Distribuindo saúde
e qualidade de vida!**

do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade.

Assim, também, por essa razão a decisão que desclassificou a empresa Recorrente deve ser revista e anulada a habilitação e a declaração de vencedora da empresa Recorrida para o item 1 do Anexo I – Termo de Referência do Edital Convocatório.

Destarte, em razão do disposto no artigo 5º e no inciso I do art. 64, ambos da Lei nº 14.133/2021, **deve ser anulada a decisão que declarou a empresa Recorrida habilitada e vencedora** para o item 1 do Anexo I – Termo de Referência do Edital Convocatório e essa D. Comissão deve rever a decisão que desclassificou a empresa Recorrente e ao final considerar a empresa Recorrente habilitada e vencedora do presente certame com relação ao item 1 do Anexo I – Termo de Referência do Edital Convocatório, por expressa violação ao Edital, as disposições legais e aos princípios constitucionais legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da eficácia, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade, tudo como medida de direito e Justiça!

Serra/ES, 19 de maio de 2025.

JRG DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA.



Matriz/ES

Rua Pedro Zangrande, 1215
Jardim Limoeiro Serra-ES
Cep: 29164-020



(27) 3324-1878



faleconosco@jrgdistribuidora.com.br



Filial/RJ

Estrada de Jacarepagua, 7187 - Ed. Metta Office
Salas 403/415 - Freguesia - Jacarepaguá
Rio de Janeiro/RJ Cep: 22.755-155



(21) 3649-0375



sac@jrgdistribuidora.com.br

Documento 1

(carta do laboratório fabricante)

CARTA DE SOLIDARIEDADE

A empresa **SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA**, inscrita no CNPJ: **61.286.647/0001-16**, DECLARA, sob as penas da lei, para os devidos fins, que a empresa **JRG DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS**, inscrita sob CNPJ nº **04.380.569/0001-80**, está autorizada a participar do Pregão Eletrônico nº 90.025/2025 .

Comprometemo-nos a fornecer ao habilitado, durante a vigência do processo, os itens por ela cotados, de nossa fabricação e/ou comercialização nas quantidades e qualidades requisitadas no edital. Garantimos, ainda, que o preço de venda ao distribuidor para o quantitativo do certame é inferior ao valor proposto pela JRG ao Órgão Público e, por isso, a empresa distribuidora tem condições de apresentar tal proposta.

| DESCRIPTIVO | QUANTITATIVO |
|--------------------------------------|--------------|
| <u>AMOX+CLAV 250+62.5MG/5ML 75ML</u> | 100.206 |

São Paulo, 12 de Maio de 2025

Assinado por:

400E005B7504492...

Juliana Brito
Coordenadora de Licitações
SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA

Certificate Of Completion

| | |
|--|----------------------------|
| Envelope Id: 1EFB7AA4-EBB9-4C36-8D2E-2D8493DDCDAB | Status: Completed |
| Subject: Complete with Docusign: Carta Solidariedade JRG_12.05.pdf | |
| Source Envelope: | |
| Document Pages: 1 | Signatures: 1 |
| Certificate Pages: 1 | Initials: 0 |
| AutoNav: Disabled | Envelope Originator: |
| Envelopeld Stamping: Disabled | Juliana Brito dos Santos |
| Time Zone: (UTC) Monrovia, Reykjavik | Lichtstrasse 35 BASEL |
| | Basel, Basel STADT 4056 |
| | juliana.brito@sandoz.com |
| | IP Address: 24.239.168.112 |

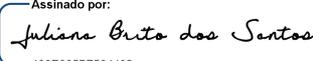
Record Tracking

| | | |
|----------------------|----------------------------------|--------------------|
| Status: Original | Holder: Juliana Brito dos Santos | Location: DocuSign |
| 5/12/2025 2:37:06 PM | juliana.brito@sandoz.com | |

Signer Events

Juliana Brito dos Santos
 juliana.brito@sandoz.com
 Novartis
 Security Level: Email, Account Authentication (None)

Signature

Assinado por:

 400E005B7504492...
 Signature Adoption: Pre-selected Style
 Using IP Address: 24.239.168.112

Timestamp

Sent: 5/12/2025 2:37:18 PM
 Viewed: 5/12/2025 2:37:26 PM
 Signed: 5/12/2025 2:37:40 PM
 Freeform Signing

Electronic Record and Signature Disclosure:
 Not Offered via Docusign

| In Person Signer Events | Signature | Timestamp |
|------------------------------|------------------|----------------------|
| Editor Delivery Events | Status | Timestamp |
| Agent Delivery Events | Status | Timestamp |
| Intermediary Delivery Events | Status | Timestamp |
| Certified Delivery Events | Status | Timestamp |
| Carbon Copy Events | Status | Timestamp |
| Witness Events | Signature | Timestamp |
| Notary Events | Signature | Timestamp |
| Envelope Summary Events | Status | Timestamps |
| Envelope Sent | Hashed/Encrypted | 5/12/2025 2:37:18 PM |
| Certified Delivered | Security Checked | 5/12/2025 2:37:26 PM |
| Signing Complete | Security Checked | 5/12/2025 2:37:40 PM |
| Completed | Security Checked | 5/12/2025 2:37:40 PM |
| Payment Events | Status | Timestamps |